DESAPROPRIAÇÃO — RETROCESSÃO

— Havendo o expropriado ajustado o preço e a venda, por escritura pública, não pode intentar ação de nulidade da desapropriação.

— Não cabe ao antigo proprietário o direito assegurado no art. 1.150 do Código Civil, se o imóvel fôr utilizado no serviço público, ainda que diverso do inicialmente previsto.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

José Cândido da Silveira e sua mulher *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 25.115 — Relator: Sr. Ministro
EDGAR COSTA

ACÓRDÃO

Acordam em Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime da 2.ª Turma julgadora, vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário número 25.115, originário do Tribunal Federal de Recursos entre partes — José Cândido da Silveira e sua mulher, recorrentes, e a União Federal, recorrida, preliminarmente não conhecer do recurso, de acôrdo com o voto do Relator constante das notas precedentes da assentada do julgamento.

Rio de Janeiro, Distrito Federal, em 5 de novembro de 1954. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Edgar Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgar Costa — O Govêrno federal declarou, por decreto, de utilidade pública, para efeito de desapropriação, terrenos de propriedade dos recorrentes, situados na cidade de Belo Horizonte. Antes de dar início ao competente processo judicial para a efetivação do decreto desapropriatório, expropriante e expropriados acordaram-se sôbre a compra e venda dos referidos terrenos, lavrando-se a competente escritura pública. Passados tempos, sob a alegação de não ter a Administração dado aos mesmos terrenos a destinação constante do decreto de declaração de utilidade pública, — qual a da construção do quartel de Centro de Preparação dos Oficiais da Reserva da 4.ª Região Militar, — os ora recorrentes reivindicaram a sua devolução, e porque não fôssem atendidos nessa pretensão, contra ela propuseram uma ação, perante o Juiz dos Feitos da Fazenda Fe-

deral daquele Estado, com fundamento no art. 1.150, do Código Civil. Contestou a ré, alegando não ter havido processo judicial de desapropriação, mas uma compra, mediante escritura pública, ato jurídico perfeito e acabado, que a doação feita pelo Estado de Minas Gerais, de outros terrenos para a construção do quartel, fêz que a Administração mudasse de desígnio, aproveitando a doação do Estado para a construção do quartel, e utilizando o terreno adquirido aos autores a outras finalidades militares, também do C. P. O. R.; a retrocessão rege-se, efetivamente, pelo Código Civil e a desapropriação pelo Decreto-lei n.º 3.365, nenhum dêles, porém, socorrendo aos autores.

A ação, foi julgada procedente; determinou a sentença a restituição dos terrenos, devolvendo os autores o preço da desapropriação; dela recorreu de ofício o juiz. Conhecendo da apelação, o Tribunal Federal de Recursos, pela sua 1.ª Turma, unânimemente lhe deu provimento para julgar improcedente a ação (acórdão às fls. 125). As razões de decidir, resumidas na *ementa* dêsse acórdão são as seguintes:

"Desapropriação. Expropriado que concorda sem restrição com a oferta do expropriante, recebendo-a, dando quitação, não pode vir, mais tarde, a Juízo, com ação de nulidade sob fundamento de que ao bem expropriado se deu destinação diversa da indicada no decreto de declaração de utilidade pública. Menos de admitir a propositura de lide para invalidar, pelo dito motivo, desapropriação, onde isso não houve, pois que, antes do processo judicial, expropriante e expropriado se avançaram na compra e venda dos ditos terrenos, lavrando-se a escritura pública de referência".

Não conformados, os autores interpuseram dêsse acôrdão o presente recurso extraordinário, com assento nas letras *a* e *d*, do preceito constitucional, por violação dos arts. 10, do Decreto-lei número 3.365, de 1941 (lei de desapropriações), e 1.150, do Código Civil, e divergência na interpretação da lei federal dada por êste Tribunal ao julgar o recurso extraordinário n.º 20.676 (petição de fls. 126 e razões de fls. 144). Sustentam os recorrentes ter havido desapropriação, a cujo decreto expressamente se refere o contrato firmado pelas partes, desapropriação mediante acôrdo, nos têrmos do art. 10 do citado Decreto-lei n.º 3.365. Assim decidiu o acórdão trazido à colação, em que se teria entendido que a escritura de compra e venda se fizera sob a desapropriação iminente, que embora não possa constituir, em princípio, uma ameaça, importa em que se não considere a escritura, lavrada como "uma escritura pura e simples de compra e venda", mas como sendo a "execução amigável de desapropriação decretada". Por outro lado, dês que os terrenos não tiveram a destinação para que foram desapropriados, caso será de aplicação do art. 1.150, do Código Civil, que o acórdão recorrido deixou de fazer, inobservando-o, pois.

O Dr. Subprocurador geral oficiou às fls. 152 e subindo os autos assim se pronunciou a Procuradoria Geral:

"Não merece ser sequer conhecido o recurso, por ser o mesmo manifestamente incabível na espécie, como demonstra a União Federal, ora recorrida, em suas contra-razões de fls. 152-154, apresentadas por intermédio do ilustre Doutor Alceu Barbedo, Subprocurador Geral da República.

Realmente, não se pode cogitar de ofensa à letra dos dispositivos legais pois, muito embora autorizada, a desapropriação foi a rigor levada a efeito, por haverem os recorrentes aceitado o preço que lhes foi oferecido pela recorrida e assinado espontâneamente a escritura de compra e venda que se encontra a fls. 38-39.

Assim sendo, não é possível se eleger ofensa à letra de lei federal e muito menos que o venerando acórdão tivesse divergido do venerando acórdão dêste egrégio Supremo Tribunal, proferido por ocasião do julgamento do recurso n.º 20.676. São hipóteses diversas que, evidentemente, tiveram decisões diferentes.

O acêrto e a justiça do venerando acórdão, recorrido, ressalta da leitura da sua própria ementa supra transcrita e dos jurídicos votos de fls. 144, 118 e 120, dos eminentes Ministros Cunha Melo, Mourão Russel e Macedo Ludolf, respectivamente.

Como salienta o eminente Ministro Cunha Melo, em seu voto, na hipótese a desapropriação não se efetivou, havendo, sim, "um contrato de compra e venda, revestido de tôdas as formalidades precisas à sua eficácia, dotado de virtude operante porque fiel à regra jurídica de produção, e nesse contrato (vide fls. 10 e 11 e 38 e 39) não se condicionou a venda, nada se estabeleceu sôbre a destinação dos terrenos sôbre que se questiona, nenhuma restrição foi feita a essa destinação" (fls. 116-117).

"Somos, em conseqüência, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso a egrégia Turma entenda dêle conhecer".

E' o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Edgar Costa (Relator) — A desapropriação dos terrenos dos recorrentes se processou por acôrdo e não judicialmente. O acôrdo se firmou através a escritura de compra e venda constante dos autos. Para anular êsse acôrdo, invocaram os ora recorrentes, como fundamento da ação que intentaram, o art. 1.150 do Código Civil, que assim dispõe ao tratar o mesmo Código de preempção ou preferência: "a União, o Estado ou o Município, oferecerá ao expropriatário o imóvel desapropriado pelo preço por que o foi, caso não tenha o destino para que se desapropriou".

Ora, a livre aceitação do preço pelos recorrentes — aceitação manifestada através àquela escritura e reforçada pela sua própria iniciativa para a alienação dos terrenos, como está comprovado dos autos, — impede a propositura da ação de invalidez do ato, como opina Seabra Fagundes, justificando que — "recebido o preço desaparece para o expropriado o desfalque *patrimonial* impôsto pela desapropriação, e, conseqüentemente, deixa de existir para êle o interêsse de agir indispensável à sua aparição em juízo como autor na ação de nulidade ou na rescisória" (*Da Desapropriação no Direito Brasileiro*, 2.ª ed., n.º 602).

Por outro lado, a retrocessão com fundamento no art. 1.150 do Código Civil, pressupõe, com a não utilização do imóvel por parte do poder expropriante, a sua oferta compulsória ao desapropriado. Não é, porém, o que, na espécie, ocorre, pois o poder público declara peremptòriamente, contestando a ação proposta pelos ora recorrentes, que o imóvel desapropriado será aproveitado oportunamente para os fins declarados no decreto expropriatório, e para que foi adquirido, isto é, para fins de utilidade pública. Aliás, êste Tribunal já decidiu que "embora o imóvel desapropriado tenha sido para determinada obra pública, não está o Estado obrigado a restituí-lo ao ex-proprietário, se o aplicou em outro serviço, que se tiver em consideração" (ver Otávio Kelly, *Interpretação do Código Civil pelo Supremo Tribunal Federal*, vol. II, pág. 21). Falecia, pois, como falece aos recorrentes o direito de retrocessão facultado pelo art. 1.150 do Código Civil.

Do exposto resulta que o acórdão recorrido, que deu pela improcedência da ação proposta pelos recorrentes, não violou o citado art. 1.150 do Código Civil, nem o art. 10, do Decreto-lei n.º 3.365, de 1941, como tal apontados pelos mesmos recorrentes. A alegada divergência com o acórdão trazido a confronto, não é de molde a autorizar o cabimento do recurso com base na letra *d* do preceito constitucional.

Em conclusão: por não autorizado, não conheço, preliminarmente, do recurso.

DECISÃO

Como consta da data, a decisão foi a seguinte: Em decisão preliminar unânime, deixaram de conhecer do recurso.

Não tomou parte no julgamento o Excelentíssimo Sr. Ministro Macedo Ludolf.

Não compareceu por se achar em gôzo de licença especial, o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, substituído pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Afrânio da Costa.